



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35301.003855/2006-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.864 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2017  
**Matéria** Obrigações Acessórias  
**Recorrente** VIGBAN - EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP COM INCORREÇÕES ACERCA DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. RELAÇÃO DE CONEXÃO E ACESSORIEDADE. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA MULTA.

Tendo em vista que o presente lançamento é acessório ao processo principal no qual foram julgadas improcedentes as contribuições previdenciárias que justificaram a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, outra não pode ser a conclusão, senão pela anulação da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto (fls. 131 e ss.) por VIGBAN - EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA, em face do acórdão de fls. 112/118, por meio do qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 35.804.548-7, por ter a recorrente deixado de declarar em GFIP's a alíquota SAT, no período de 01/2000 a 02/2004, corrigido através do Relatório Fiscal Complementar (fl. 96), para 06/2003 a 12/2004, com fulcro no art. 32, IV, § 5º da Lei nº. 8.212/91.

A Decisão-Notificação (DN) de fls. 112/118 manteve incólume a autuação, sendo que a contribuinte apresentou seu recurso de fls. 131 e ss. alegando, em síntese:

- a) a fiscalização foi arbitrária, já que realizou dupla autuação para um mesmo período;
- b) o próprio auditor analista ao avaliar a impugnação em 1ª instância, confundiu com o objeto dos dois autos de infração;
- c) não houve omissão de informações conforme descrito, sendo que os dados inexatos foram corrigidos antes do término do procedimento fiscal;
- d) a ação judicial afasta a cobrança de multa em período anterior a 03/2004;
- e) sendo devida a autuação a recorrente faz jus a atenuação de 50% (cinquenta por cento).

Contrarrazões apresentadas pela Previdência Social (fls. 208/210).

Incluído o referido recurso em pauta de julgamento do dia 10 de outubro de 2007, a então Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do mesmo em diligência (fls. 222/226), por meio da Resolução nº. 206-00.012, nos seguintes termos:

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento. Em especial a que determina a procedência dos lançamentos de SAT.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

**CONCLUSÃO:**

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo de 10 (dez) dias para manifestação.

Em 08 de outubro de 2014 foi proferido o Relatório de fls. 240, acerca da diligência solicitada, apresentando as seguintes informações:

**4.A NFLD nº 35.699.997-1, incluída no processo 35884.000274/2006-89, foi julgada pela SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em 04 de fevereiro de 2009. O Acórdão nº 206-01.804 decretou, I)por unanimidade de votos, a decadência das contribuições apuradas até 04/2000 e, II)por maioria de votos, a nulidade da NFLD, por vício material. O Acórdão foi incluído no processo.**

Intimada do resultado da diligência, a recorrente protocolou a petição de fl. 262, reiterando o seu pedido de nulidade do presente auto de infração, ante a improcedência, por vício material, da NFLD 35.699.997-1, conforme informado pela autoridade fiscal no cumprimento da diligência.

Retornaram os autos a este. e. Conselho e foram distribuídos a este relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

### Mérito

Primeiramente, destaque-se não estarmos diante do julgamento de lançamento de um crédito tributário decorrente de obrigação acessória que é julgado conjuntamente com a obrigação principal e que terá seu resultado diretamente vinculado ao decidido quanto às obrigações principais.

Dessa forma, no presente caso, a situação é distinta. Julgado anteriormente, os AI de obrigação principal foi julgados improcedente, por vício material.

Resta inconteste que a obrigação principal não mais subsiste. Neste cenário, deve ainda subsistir o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória que não fora atingida pela decadência?

Para isso, analisemos o que dispõe o Código Tributário Nacional:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, **nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.***

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifamos)*

Nos termos do referido § 2º, a regra do Código Tributário Nacional é a de que as obrigações acessórias tem por objeto prestações positivas ou negativas "**no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos**".

Não há dúvidas de que no presente momento, do julgamento, não subsiste interesse da administração tributária na arrecadação tributária daquelas competências acima mencionadas, bem como da fiscalização das mesmas.

Importante observar que o próprio CTN disciplina as exceções a regra acima exposta, quando delimita os casos em que a extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afetam o cumprimento das obrigações acessórias:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

***Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.***

*Art. 175. Excluem o crédito tributário:*

*I - a isenção;*

*II - a anistia.*

***Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.***

Ora, é nítido o caráter de instrumentalidade das obrigações acessórias, a fim de atingir o objetivo principal da administração tributária, ou melhor, os objetivos, quais sejam: a arrecadação e a fiscalização.

No presente caso, não se trata de nenhuma das hipóteses de exceção acima mencionadas (suspensão de exigibilidade ou exclusão por isenção e/ou anistia), razão pela qual a obrigação acessória deve ser tratada pela regra geral prevista no § 2º do art. 113 já reproduzido.

Isto posto, entendo que não mais subsistindo a exigência da obrigação principal, deve ser afastada a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória relacionada a ausência de informações nos documentos transmitidos às autoridades fiscais.

Ademais, ressalte-se que tal entendimento não afronta a legislação que consubstancia o Auto de Infração:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de*

*contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.*

Assim, não subsistindo obrigação principal, por vício material, não há interesse da administração tributária, tampouco há crédito tributário ou interesse em fiscalização, razão pela qual, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN.

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato